



PROCESSO Nº 2057492022-6 - e-processo nº 2022.000397625-5

ACÓRDÃO Nº 423/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FESTAS COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA
EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ -
CAMPINA GRANDE

Autuante: HÉLIO VASCONCELOS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - VENDAS
REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO
OU DÉBITO - NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL -
REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE
INFRAÇÃO NULO - RECURSO VOLUNTÁRIO
PROVIDO.**

- Evidenciada imprecisão do lançamento decorrente de erro na
indicação da base de cálculo, acarretando, por esse fato, a
nulidade, por vício material, sendo possível a realização de novo
procedimento fiscal, respeitado o prazo contido no art. 173, I do
CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do
relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao
mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão singular para julgar nulo o Auto de
Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003627/2022-73, lavrado em 14 de
outubro de 2022, contra a empresa FESTAS COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI,
inscrição estadual nº 16.294.165-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente
contencioso.

Em tempo, registro a possibilidade de realização de um novo
procedimento acusatório, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, I do
Código Tributário Nacional.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma
regulamentar.

P.R.E.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de agosto de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2057492022-6 - e-processo nº 2022.000397625-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FESTAS COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HÉLIO VASCONCELOS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - VENDAS
REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU
DÉBITO - NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL -
REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE
INFRAÇÃO NULO - RECURSO VOLUNTÁRIO
PROVIDO.**

- Evidenciada imprecisão do lançamento decorrente de erro na indicação da base de cálculo, acarretando, por esse fato, a nulidade, por vício material, sendo possível a realização de novo procedimento fiscal, respeitado o prazo contido no art. 173, I do CTN.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00003627/2022-73, lavrado em 14 de outubro de 2022, contra a empresa FESTAS COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI, inscrição estadual nº 16.294.165-0, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0538 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.

Nota Explicativa: RELAÇÃO EM ANEXO.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de R\$ 55.998,64 (cinquenta e cinco mil novecentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), por infringência aos artigos 4º e 8º do decreto 30.478/2009 com penalidade aplicada na forma prevista no artigo 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.



Após cientificada por meio de DTE em 09/11/2022, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) a empresa comercializa exclusivamente produtos submetidos ao regime da substituição tributária, não sendo aplicável a presunção legal do art. 646 do RICMS/PB;
- b) a multa prevista no art. 80, IV, tem como base de cálculo o faturamento, sendo os valores de prestações e faturamentos impugnados, restam impugnados, igualmente, o valor da multa;
- c) o mesmo fato está sendo punido em duplicidade, já que a ausência de escrituração é motivo de outro auto de infração;
- d) sem especificar, inclusive em nota explicativa, qual parte referente ao art. 4º do Decreto nº 30.478/09 está sendo violado, o direito de defesa do contribuinte está sendo maculado;
- e) não está incluído no auto de infração a base de cálculo da multa, apenas o percentual de 5% e o valor final, de modo que deve ser declarada sua nulidade;
- f) deve ser reconhecida a improcedência do lançamento tendo em vista a ausência de intimação do termo de início;
- g) deve ser reconhecida a decadência do período de 01/10/2017 a 31/10/2017;
- h) no caso de manutenção da multa, deve ser aplicado o limite de 400 UFR.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – VENDAS REALIZADAS COM O USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. DENÚNCIA COMPROVADA.

- A contagem do prazo decadencial da forma do Art. 173 se inicia na abertura do exercício de 2018 para fatos geradores ocorridos em 2017 se encerrado o prazo ao fim do exercício de 2022.

- Confirmada, integralmente, a infração por haver o contribuinte deixado de informar, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, incidindo penalidades acessórias pelo descumprimento de obrigações de fazer.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DTE, em 09/11/2022, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário por meio do qual reiterou os seguintes pontos:



- a) deve ser reconhecida a improcedência do lançamento tendo em vista a ausência de intimação do termo de início;
- b) não está incluído no auto de infração a base de cálculo da multa, apenas o percentual de 5% e o valor final, de modo que deve ser declarada sua nulidade;
- c) no caso de manutenção da multa, deve ser aplicado o limite de 400 UFR
- d) subsidiariamente, que a multa deve ser a prevista no art. 81-A, I, com percentual de 2% do valor das operações de cartão de crédito e débito;

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento supracitado, que exige crédito decorrente do descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada em omissão ou divergência de informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito e informadas na EFD, em relação ao exercício de 2017 a 2021.

Consoante assinalado na peça acusatória, a irregularidade identificada pela auditoria foi enquadrada como violação ao artigo 4º e 8º do Decreto nº 30.479/09¹, com aplicação de medida punitiva insculpida no artigo 81-A, V, “b” da Lei nº 6.379/96:

¹ Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal



Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V – 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

b) o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, por venda não informada ou divergência de valores encontrada;

Inicialmente, convém analisar as preliminares suscitadas pela recorrente, devendo ser destacado que em seu recurso, a autuada suscita o reconhecimento da nulidade do lançamento em virtude da inexistência da indicação da base de cálculo no campo específico da peça vestibular.

Com a devida vênia ao entendimento da recorrente, não deve ser limitada a análise da exação a um campo do auto de infração, ou seja, desconsiderar todos os documentos que integram o lançamento, em especial as planilhas fornecidas pela fiscalização, onde estão dispostos os elementos quantitativos do crédito tributário, ou seja, o ato jurídico não deve ser interpretado “em tiras”², como pretende o contribuinte.

Entretanto, tal argumento enseja a análise do modo pelo qual foi instruído o procedimento fiscal, ou seja, de fato, deve ser reconhecida a nulidade do lançamento, por vício material, em decorrência do erro na indicação da base de cálculo. Explico.

O supracitado art. 4º do Decreto nº 30.478/09 determina a escrituração da totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis do contribuinte, ou seja, deve ser registrado o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito/débito, que devem ser consignadas em bloco específico da EFD (Registro 1600), conforme consta do Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008, e suas alterações.

Assim, para configuração de sua materialidade, basta que seja demonstrado, de forma clara e precisa, quais as omissões ou divergências existentes entre o bloco específico da EFD (Registro 1600) em confronto com os relatórios das administradoras de cartão de crédito/débito. Ocorre que a autoridade fiscal anexou como prova da acusação a tabela (fls. 07 a 16) na qual houve a indicação das diferenças entre os valores declarados pelas administradoras de cartão de crédito/débito em confronto com as vendas declaradas na EFD ou no PGDAS.

No caso, o arcabouço probatório anexado pela fiscalização é insuficiente para demonstrar a base de cálculo da infração, pois não foram especificados os valores totais escriturados pelo contribuinte no Registro 1600, que se refere à movimentação realizada por meio dos cartões de crédito/débito.

Assim, fica caracterizado erro na indicação da base de cálculo, ensejando a nulidade do lançamento, por vício material.

² Vale destacar o ensinamento contido no julgamento da ADPF 101, oportunidade na qual o Min. Eros Grau, ao abordar a questão da compreensão do direito, afirmou que “não se interpreta o direito em tiras; não se interpretam textos normativos isoladamente, mas no seu todo”.



Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão singular para julgar nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003627/2022-73, lavrado em 14 de outubro de 2022, contra a empresa FESTAS COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI, inscrição estadual nº 16.294.165-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Em tempo, registro a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, I do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 21 de agosto de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator